RECURSO ESPECIAL Nº 1.737.122 - MS (2016/0270191-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
RECORRENTE	:	DORA LEDI TONIASSO BILECO
ADVOGADOS	:	RENATO CHAGAS CORRÊA DA SILVA - MS005871 MARIA MERCEDES FILÁRTIGA CUNHA - MS007830 ERNESTO BORGES NETO - MS006651 FERNANDA REGINA NEGRO DE OLIVEIRA - MS020268 CAMILLA DIAS GOMES LOPES DOS SANTOS - DF056709
RECORRIDO	:	J V T B (MENOR)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CURADOR ESPECIAL
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES.	:	ANTONIO CARLOS MENEZES BILECO - ESPÓLIO
INTERES.	:	MAYARA TONIASSO BILECO

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTES. BENS PARTICULARES. POSSIBILIDADE. ARTS. 1.829, I, E 1.845 DO CÓDIGO CIVIL/2002. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

DECISÃO

Dora Ledi Toniasso Bileco interpôs agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, visando a reforma da decisão interlocutória proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul/MS que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por seu esposo, Antônio Carlos Menezes Bileco, sendo herdeiros necessários os 2 (dois) filhos do casal - Mayara Tonisso Bileco e J. V. T. B, não a reconheceu, também, como herdeira necessária, em razão do regime de casamento (comunhão parcial de bens).

A Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, por maioria de votos, negou provimento ao recurso nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 233):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO DE BENS – AUTOR DA HERANÇA CASADO PELO REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS – BENS PARTICULARES ADQUIRIDOS POR DOAÇÃO EXCLUSIVA AO FALECIDO –

CÔNJUGE SOBREVIVENTE NÃO HERDA BENS PARTICULARES – NATUREZA INCOMUNICÁVEL – CÔNJUGE SOBREVIVENTE HERDA APENAS OS BENS COMUNS E QUE CONTRIBUIU PARA SUA AQUISIÇÃO, RESGUARDADO O DIREITO Á MEAÇÃO (ARTIGO 1.658) – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Nas razões do recurso especial, fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, a recorrente alega que o acórdão impugnado deu interpretação equivocada aos arts. 1.829 e 1.845 do Código Civil/2002, argumentando que o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes na sucessão dos bens particulares do *de cujus*.

Sustenta, outrossim, que o acórdão recorrido também "se posicionou contra as decisões pacificadas sobre a matéria junto a 3ª e 4ª Turma do STJ, que assegura ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, a concorrência com os descendentes na herança particular do morto" (e-STJ, fl. 300).

Diante disso, pleiteia o provimento do recurso para que seja assegurado à recorrente o direito à concorrência com os filhos do *de cujus* aos bens particulares deste.

As contrarrazões foram apresentadas (e-STJ, fls. 315-321).

Juízo negativo de admissibilidade (e-STJ, fls. 332-334).

O agravo em recurso especial foi interposto às fls. 358-378 (e-STJ) e contraminutado às fls. 385-387 e 389-392 (e-STJ).

Em decisão de fls. 395-396 (e-STJ), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, por intempestivo.

Os embargos de declaração opostos (e-STJ, fls. 402-414) foram recebidos como agravo interno pela decisão de fl. 430 (e-STJ) e determinada sua redistribuição.

Às fls. 471-473 (e-STJ), em juízo de reconsideração, foi afastada a intempestividade do recurso, determinada a sua conversão em recurso especial e posterior inclusão em pauta.

Brevemente relatado, decido.

Não obstante a determinação anterior de inclusão do feito em pauta para

julgamento, verifico a admissibilidade do julgamento unipessoal, nos termos do art. 932, V, do Código de Processo Civil/2015, razão pela qual procedo à análise do recurso especial.

Dito isso, tem-se que a pretensão recursal está fulcrada na verificação da condição de herdeira necessária do cônjuge sobrevivente na concorrência dos bens particulares com os herdeiros necessários do *de cujus*, quando casados sob o regime de comunhão parcial de bens.

Quanto ao tema, verifico que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela ora recorrente, confirmando a decisão do Juízo singular que indeferiu o seu pedido de habilitação como herdeira nos autos do inventário de Antônio Carlos Menezes Bileco, o Tribunal de origem assim consignou, na voz do vencedor (e-STJ, fls. 238-241):

> [...] A súplica recursal não merece guarida.
> Segundo dispõe o artigo 1.829 do CC, "A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> "I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
> A redação do texto transcrito tem gerado grande divergência na doutrina e na jurisprudência, que dela extraem três normas diversas quanto à base sobre a qual deve ser calculada a herança atribuível ao cônjuge sobrevivente: a) apenas sobre os bens particulares; b) sobre todo o acervo patrimonial, e c) apenas sobre os bens comuns.
> A primeira corrente, adotada pelo ilustre Relator, é liderada pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, que, na III Jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado nº. 270, nos seguintes termos:
> "Art. 1.829: O art. 1.829, inc. I, só assegura ao cônjuge sobrevivente o direito de concorrência com os descendentes do autor da herança quando casados no regime da separação convencional de bens ou, se casados nos regimes da comunhão parcial ou participação final nos aqüestos, o falecido possuísse bens particulares, hipóteses em que a concorrência se restringe a tais bens, devendo os bens comuns (meação) ser partilhados exclusivamente entre os descendentes".
> Para os que comungam desse entendimento, o cônjuge sobrevivente casado com o "de cujus" sob o regime de comunhão parcial tem direito à meação sobre os bens comuns, concorrendo com os descendentes tão somente quanto aos bens particulares, acaso existentes. Ou seja, é meeiro dos bens comuns e herdeiro dos particulares.
> Perfilha dessa tese Carlos Roberto Gonçalves:
> "No regime da comunhão parcial de bens, portanto, os que compõem

o patrimônio comum do casal são divididos, não em decorrência da sucessão, mas tão só em virtude da dissolução da sociedade conjugal, operando-se, por via de conseqüência, a divisão dos bens, separando-se as meações que tocavam a cada um dos membros do casal; já os bens particulares e exclusivos do autor da herança, relativamente aos quais o cônjuge sobrevivente não tem direito á meação, serão partilhados entre ele, sobrevivo, e os descendentes do autor da herança, por motivo da sucessão causa mortis.

Em suma: se o casamento tiver sido celebrado no regime da comunhão parcial, deixando o falecido bens particulares, receberá o cônjuge a sua meação nos bens comuns adquiridos na constância do casamento e concorrerá com os descendentes apenas na partilha dos bens particulares. Se estes não existirem, receberá somente a sua meação nos aquestos. (GONÇALVES, Carlos Roberto, "Direito civil brasileiro - Direito das sucessões". Vol.07. São Paulo: Saraiva, 2011, p.172).

De outro lado, há os que defendem que na hipótese de o falecido ser casado sob o regime de comunhão parcial, a existência de bens particulares torna o consorte herdeiro de todo o acervo patrimonial, ao passo que a inexistência daqueles levará à sua exclusão da sucessão. Ou seja, presentes bens particulares, o cônjuge herda uma fração de tudo (bens particulares e comuns); ausentes, não herda nada (nem bens particulares, nem comuns), ficando, obviamente, ressalvado o seu direito à meação (que, frise-se, não possui natureza sucessória).

Por fim, a terceira corrente doutrinária, a qual me filio, é encabeçada por Maria Berenice Dias, que, ao tecer severas críticas à redação do art. 1.829, sustenta que o direito de concorrência do cônjuge sobrevivente somente se opera sobre o quinhão que ajudou a construir, qual seja, os bens comuns. Confira:

"...Como a maioria reconhece o direito de concorrência quando existem bens particulares, persiste a dúvida em identificar o patrimônio sobre o qual incide o quinhão do cônjuge: os bens particulares, os bens comuns ou a totalidade da herança. (...) Eu sou a única a sustentar que o direito à concorrência incide sobre os aquestos.

Mas continuo insistindo: a quota do cônjuge só pode ser calculada sobre os bens adquiridos durante o casamento, sob pena de chancelar-se o enriquecimento injustificado de quem em nada contribuiu para amealhar o patrimônio. Interpretação diversa deste intrincado e pouco claro dispositivo legal subverteria o próprio regime de bens eleito pelas partes. Os nubentes, ao optarem pelo regime da comunhão parcial (não firmando pacto antecupcial), querem garantir a propriedade exclusiva dos bens particulares havidos antes do casamento e dos recebidos por doação ou herança, dividindo-se somente o patrimônio adquirido durante a vida em comum. Claro que, quando da dissolução da sociedade conjugal, os cônjuges desejam que os bens sejam partilhados desta maneira.

(...) O fato de o casamento ultimar por separação, divórcio ou morte não pode permitir que a partição do patrimônio seja levada a efeito de forma diversa da eleita antes do casamento. Aliás, a preocupação do legislador em fazer a ressalva em sede sucessória foi exatamente para respeitar a característica do regime da comunhão parcial de bens (CC1.658):

comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal, na constância do casamento, excluindo-se da comunhão (CC 1.659 I): os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do casamento, por doação ou sucessão, e os sub-rogados em seu lugar.

(...) Quando não existem bens particulares, tal significa que todo o acervo hereditário foi adquirido depois do casamento, ocorrendo a presunção da mútua colaboração, o que torna razoável que o cônjuge, além da meação, concorra com os filhos sobre o acréscimo patrimonial que ajudou a formar.

No entanto, quando há bens amealhados antes do casamento, nada justifica que o cônjuge participe desse acervo. Não se coaduna com a natureza do regime da comunhão parcial, sendo descabido que venha o sobrevivente a herdar parte do patrimônio individual, quando da morte do par". (in" Manual das sucessões ". São Paulo: RT. 2008, p.161/162) Esclareço que tal tese já foi adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1.117.563/SP, que, embora versasse sobre a comparação do regime sucessório aplicável ao companheiro e ao cônjuge sobreviventes, abordou a questão de forma bastante aprofundada.

Dessarte, como manifestou a e.Ministra, "...a melhor interpretação é aquela que prima pela valorização da vontade das partes na escolha do regime de bens, mantendo-a intacta, assim na vida como na morte dos cônjuges. Desse modo, preserva-se o regime da comunhão parcial de bens, de acordo com o postulado da autodeterminação, ao contemplar o cônjuge sobrevivente com o direito à meação, além da concorrência hereditária sobre os bens comuns, haja ou não bens particulares, partilháveis, estes unicamente entre os descendentes". (STJ, 3ª T., REsp 1.117.563/SP, j. em 17/12/2009).

No mesmo sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. CÔNJUGE SOBREVIVENTE CASADA COM O DE CUJUS EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.EXISTÊNCIA DE HERDEIROS DESCENDENTES.DIREITO SUCESSÓRIO QUE DEVERÁ OBSERVAR A AUTONOMIA DA VONTADE MANIFESTADA QUANDO DA CELEBRAÇÃO DO CASAMENTO.IMPOSSIBILIDADE DE CONCORRER COM OS DEMAIS HERDEIROS COM RELAÇÃO AOS BENS PARTICULARES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.A melhor dicção do artigo 1.829, I, do Código Civil é aquela que o interpreta conforme a autonomia da vontade manifestada pelos nubentes quando da celebração do casamento e eleição do regime matrimonial. Desta forma, se em vida os nubentes optaram pela comunhão apenas dos bens comuns, após a morte não é possível que o cônjuge supérstite beneficie-se com o patrimônio amealhado anteriormente ao casamento. Resta impossibilitada, portando, a concorrência do cônjuge sobrevivente com os demais herdeiros descendentes aos bens particulares do de cujus". (TJPR Processo: 9788594 PR 978859-4 (Acórdão) Relator(a): Ivanise Maria Tratz Martins).

Assim, amparando-me no posicionamento adotado por Maria Berenice Dias e no REsp 1.117.563/SP, considero que, sendo o"de cujus"casado sob o regime de comunhão parcial, o cônjuge

> sobrevivente não herda os bens particulares acaso existentes, dada a sua natureza incomunicável, mas herda apenas os bens comuns e que contribuiu para sua aquisição (art. 1.658), resguardado, em todo caso, o seu direito à meação, posto tratar-se de patrimônio próprio, não proveniente do direito sucessório.
> Diante dessas considerações, divirjo do Relator para negar provimento ao recurso.

Ocorre que, diferentemente do que assinalou o aresto recorrido, a jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que o cônjuge sobrevivente casado sob o regime de separação convencional de bens ostenta a condição de herdeiro necessário e concorre com os descendentes do falecido, a teor do que dispõe o art. 1.829, I, c/c o art. 1.845 do CC/2002, entendimento que só pode ser excepcionado na hipótese de separação legal de bens fundada no art. 1.641 do referido diploma legal.

Essa orientação prevaleceu no julgamento pela Segunda Seção do REsp n. 1.382.170/SP, Relator p/ Acórdão o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 26/5/2015, assim ementado:

> CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. ART. 1.845 DO CC. REGIME DE SEPARAÇÃO CONVENCIONAL DE BENS. CONCORRÊNCIA COM DESCENDENTE. POSSIBILIDADE. ART. 1.829, I, DO CC.
> 1. O cônjuge, qualquer que seja o regime de bens adotado pelo casal, é herdeiro necessário (art. 1.845 do Código Civil).
> 2. No regime de separação convencional de bens, o cônjuge sobrevivente concorre com os descendentes do falecido. A lei afasta a concorrência apenas quanto ao regime da separação legal de bens prevista no art. 1.641 do Código Civil. Interpretação do art. 1.829, I, do Código Civil.
> 3. Recurso especial desprovido.

Na oportunidade, foi observado que o regime de bens tal qual disciplinado no Livro de Família do Código Civil, entendido o instituto como opção para disciplinar o patrimônio dos nubentes, não rege o direito sucessório, embora tenha repercussão neste. Ressaltou-se, ainda, que a sociedade conjugal se extingue com o falecimento de um dos cônjuges (art. 1.571, I, do CC), incidindo, a partir de então, regras próprias que regulam a transmissão do patrimônio do *de cujus*, no âmbito do Direito das Sucessões, que possui livro próprio e específico no Código Civil.

Ainda sobre o tema:

> RECURSOS ESPECIAIS. DIREITO DAS SUCESSÕES. ALEGAÇÃO DE OMISSÕES E FALTA DE

FUNDAMENTAÇÃO. AFASTAMENTO. CÔNJUGE. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXEGESE DOS ARTS. 1.845 E 1.829, III, DO CÓDIGO CIVIL/2002. REGIME DE SEPARAÇÃO TOTAL CONVENCIONAL DE BENS. REGRAMENTO VOLTADO PARA AS SITUAÇÕES DE PARTILHA EM VIDA. NÃO ULTRATIVIDADE.

1. Afasta-se de alegação de omissão e falta de fundamentação do acórdão recorrido quando o Tribunal de origem tiver adotado fundamentos adequados e suficientes para amparar sua conclusão, sobretudo quando os dispositivos invocados não guardarem relação com o objeto da controvérsia.

2. A definição da ordem de vocação hereditária é competência atribuída ao legislador, que, no novo Código Civil, erigiu o cônjuge sobrevivente à condição de herdeiro necessário, independentemente do regime de bens adotado no casamento.

3. O regime de bens entre os cônjuges, contratado por meio do pacto antenupcial, extingue-se com a morte de um dos contratantes, não podendo produzir efeitos depois de extinto.

4. Recursos especiais conhecidos e desprovidos.

(REsp n. 1.501.332/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe de 26/8/2016);

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DAS SUCESSÕES. INVENTÁRIO E PARTILHA. REGIME DE BENS. SEPARAÇÃO CONVENCIONAL. PACTO ANTENUPCIAL POR ESCRITURA PÚBLICA. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. CONCORRÊNCIA NA SUCESSÃO HEREDITÁRIA COM DESCENDENTES. CONDIÇÃO DE HERDEIRO. RECONHECIMENTO. EXEGESE DO ART. 1.829, I, DO CC/02. AVANÇO NO CAMPO SUCESSÓRIO DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL.

1. O art. 1.829, I, do Código Civil de 2002 confere ao cônjuge casado sob a égide do regime de separação convencional a condição de herdeiro necessário, que concorre com os descendentes do falecido independentemente do período de duração do casamento, com vistas a garantir-lhe o mínimo necessário para uma sobrevivência digna.

2. O intuito de plena comunhão de vida entre os cônjuges (art. 1.511 do Código Civil) conduziu o legislador a incluir o cônjuge sobrevivente no rol dos herdeiros necessários (art. 1.845), o que reflete irrefutável avanço do Código Civil de 2002 no campo sucessório, à luz do princípio da vedação ao retrocesso social.

3. O pacto antenupcial celebrado no regime de separação convencional somente dispõe acerca da incomunicabilidade de bens e o seu modo de administração no curso do casamento, não produzindo efeitos após a morte por inexistir no ordenamento pátrio previsão de ultratividade do regime patrimonial apta a emprestar eficácia póstuma ao regime matrimonial.

4. O fato gerador no direito sucessório é a morte de um dos cônjuges e não, como cediço no direito de família, a vida em comum. As situações, porquanto distintas, não comportam tratamento homogêneo, à luz do princípio da especificidade, motivo pelo qual a intransmissibilidade patrimonial não se perpetua post mortem.

5. O concurso hereditário na separação convencional impõe-se como norma de ordem pública, sendo nula qualquer convenção em sentido

> contrário, especialmente porque o referido regime não foi arrolado como exceção à regra da concorrência posta no art. 1.829, I, do Código Civil.
> 6. O regime da separação convencional de bens escolhido livremente pelos nubentes à luz do princípio da autonomia de vontade (por meio do pacto antenupcial), não se confunde com o regime da separação legal ou obrigatória de bens, que é imposto de forma cogente pela legislação (art. 1.641 do Código Civil), e no qual efetivamente não há concorrência do cônjuge com o descendente.
> 7. Aplicação da máxima de hermenêutica de que não pode o intérprete restringir onde a lei não excepcionou, sob pena de violação do dogma da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal de 1988).
> 8. O novo Código Civil, ao ampliar os direitos do cônjuge sobrevivente, assegurou ao casado pela comunhão parcial cota na herança dos bens particulares, ainda que os únicos deixados pelo falecido, direito que pelas mesmas razões deve ser conferido ao casado pela separação convencional, cujo patrimônio é, inexoravelmente, composto somente por acervo particular.
> 9. Recurso especial não provido.
> (REsp n. 1.472.945/RJ, Relator o Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 19/11/2014).

Ressalte-se que esse foi o entendimento firmado pelo voto vencido, que aqui reproduzo (e-STJ, fls. 235-237, sem grifos no original):

> [...] Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Nova Alvorada do Sul que, nos autos da ação de inventário dos bens deixados por Antônio Carlos Menezes Bileco, determinou à viúva, que adequasse o plano de partilha, excluindo-a dos bens imóveis adquiridos pelo de cujus, por doação, que devem ser partilhados apenas entre os descendentes.
> Na origem, cuida-se de ação de inventário dos bens de Antônio Carlos Menezes Bileco, tendo como inventariante a cônjuge supérstite Dora Ledi Toniasso Bileco, casada com o falecido desde 31.05.1986, sob o regime de comunhão parcial de bens, e como herdeiros os filhos do casal, Mayara Toniasso Bileco, e o menor João Vítor Toniasso Bileco ao qual foi nomeado Curadora Especial, na pessoa da Defensora Pública atuante na Comarca (f. 72).
> O Ministério Público Estadual e a Curadora Especial manifestaram-se à f. 119-129 e 147-157 para que os bens adquiridos por doação sejam excluídos da comunhão, o que foi acatado pela magistrada em sua decisão, originando este agravo de instrumento.
> Pois bem, de acordo com o art. 1.829, I, do Código Civil, verbis:
> "Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:
> I – aos descendentes, em concorrência com o sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;"
> A redação da parte final do inciso I, gerou muitas controvérsias relativamente aos bens sobre os quais o cônjuge sobrevivente, na

qualidade de herdeiro concorre com os descendentes, quando o regime adotado for o de comunhão parcial de bens, questão que ora se apresenta.

A controvérsia versa: a) se a concorrência deve ser sobre todos os bens deixados pelo de cujus (herança); b) se somente sobre os bens adquiridos na constância do casamento, excluída a meação; ou c) se somente seria sobre os bens chamados de particulares.

O Superior Tribunal de Justiça, a partir do entendimento da 3ª Turma, em julgamento de recurso especial, manifestou-se no sentido de que os cônjuges sobreviventes ficariam impedidos de participar da partilha de bens particulares.

A relatora do recurso especial, Ministra Nancy Andrighi, considerou que, na comunhão parcial, os bens exclusivos de um cônjuge não devem ser partilhados com o outro após a sua morte, “sob pena de infringir o que ficou acordado entre os nubentes no momento em que decidiram se unir em matrimônio” (artigos 1.659 e 1.661 do Código Civil - RE Nº 1.377.084 - MG (2013/0083914-0).

Posteriormente, a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento entre as 3ª e 4ª Turma, também reiterado por meio do Enunciado n. 270 da III Jornada de Direito Civil, no sentido de que, o cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, concorre com os descendentes na herança do morto apenas em relação aos bens particulares deixados. Transcreve-se a ementa abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido." (STJ - Resp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015) O relator explicou que "A solução se apoia no fato de que duas das três hipóteses legais de exclusão da concorrência (comunhão universal e comunhão parcial sem bens particulares) o fazem por considerar suficiente a meação dos aquestos para resguardar a situação patrimonial do cônjuge sobrevivente.

Assim, se a própria lei cuidou de proibir que o cônjuge sobrevivente concorresse na sucessão dos bens que integram a meação do de cujus, reservando estes, com exclusividade aos descendentes, estaria

> pavimentado o caminho para que, em outras hipóteses, se seguisse o mesmo critério.
> Em outras palavras a lei teria deixado implícita uma proibição de concorrência sobre os aquestos por considerar que, em relação a estes, a simples meação já é suficiente para assegurar a situação patrimonial do cônjuge. Prevaleceria, em Direito Sucessório, a máxima cunhada por MIGUEL REALE segundo a qual "quem é meeiro não deve ser herdeiro" (Citado por EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, in A Nova Ordem de Vocação Hereditária e a Sucessão dos Cônjuges: RT, 815, São Paulo, Set. 2003. p. 33)."
> Dessarte, sendo o regime o da comunhão parcial de bens e havendo bens particulares deixados pelo autor da herança, o cônjuge sobrevivente concorre em igualdade com os descendentes na sucessão desses bens (particulares), na qualidade de herdeira dos bens não integrantes da meação ao qual já tem direito.
> Ante o exposto, conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento para imprimir reforma à decisão agravada e reconhecer a condição de herdeira necessária da agravante, para que possa concorrer com os descendentes do de cujus na partilha dos bens particulares por ele deixados.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial a fim de reconhecer a qualidade de herdeira necessária da recorrente na sucessão de Antônio Carlos Menezes Bileco.

Publique-se.

Brasília, 04 de abril de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator